

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 250 – PE 084/12

Trata-se de projeto de lei que visa autorizar o Executivo Municipal a firmar convênio com a Sociedade Beneficente Espiritualista, no valor de R\$ 6.600,00, para atender ao projeto "Ação Complementar para Família/Família Feliz".

A mensagem justificativa informa que o projeto a ser contemplado com os recursos públicos pretende promover a integração das famílias atendidas pela entidade.

Foi indicada a fonte de custeio da despesa.

Acompanha o projeto de lei o processo administrativo do Executivo nº 2012/3037, com 45 folhas numeradas e rubricadas.

Relatei.

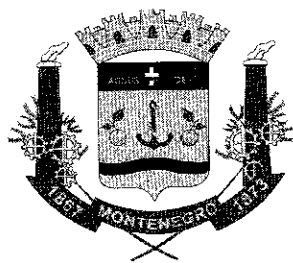
Segundo o art. 203 da Constituição Federal, que estabelece as diretrizes e princípios básicos da política de Assistência Social no Brasil, a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social."

A Lei Federal nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), estabelece uma série de normas aos entes federados, das quais destacamos as referentes aos municípios:

"Art. 15. Compete aos Municípios:

- I - destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social;
- II - efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III - executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;**

"DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS"



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



IV - atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
V - prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 desta lei."

"Art. 23. Entendem-se por serviços assistenciais as atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único. Na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo: (Redação dada pela Lei nº 11.258, de 2005)

I – às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no art. 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)

II – às pessoas que vivem em situação de rua. (Incluído pela Lei nº 11.258, de 2005)"

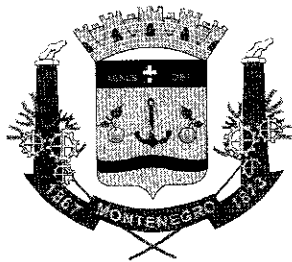
Neste aspecto, o projeto de lei encontra respaldo tanto nos princípios constitucionais, quanto nas normas federais atinentes à matéria.

Especificamente quanto ao Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, instituído pela Lei nº 3.147/96, o projeto de lei em exame atende às condições para a utilização dos seus recursos. Outrossim, há aprovação do projeto pelo Conselho Municipal de Assistência Social – COMAS (fl. 03 – Resolução nº 25/2012), conforme exige o art. 3º, "a", da Lei nº 3.147/96.

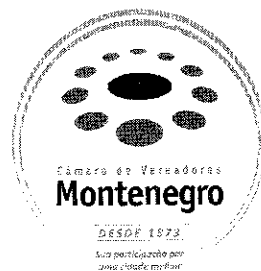
Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

A título informativo e para a consideração que os senhores vereadores julgarem por bem fazer, alerta para o seguinte: neste ano de 2012 haverá eleições municipais, razão pela qual diversas condutas de agentes públicos passam a ser consideradas vedadas pela legislação eleitoral, pois potencialmente capazes de interferir no resultado do pleito. Entre essas vedações, citamos a contida no § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97:

"Art. 73 [...] § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes

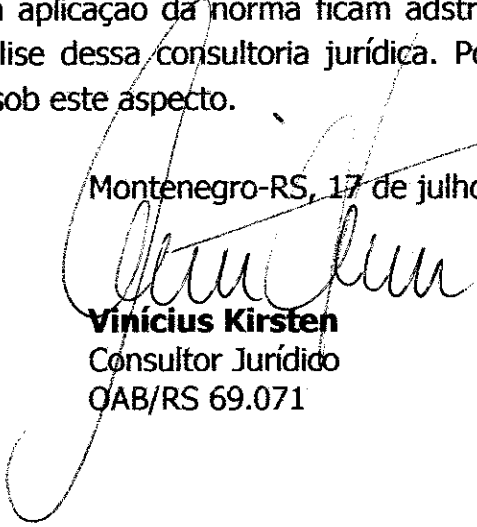


promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)”

As consequências da prática desse ato vedado são: a) a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso; b) multa de até cem mil UFIR aos responsáveis; e c) cassação do registro ou do diploma dos responsáveis.

Como fica evidente, a apuração do enquadramento da conduta e os efeitos da aplicação da norma ficam adstritos à seara eleitoral, escapando do âmbito de análise dessa consultoria jurídica. Por esse motivo, deixo de analisar o caso concreto sob este aspecto.

Montenegro-RS, 17 de julho de 2012.


Vinícius Kirsten
Consultor Jurídico
OAB/RS 69.071